IMPÔSTO DE RENDA — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DESCONTO EM FÔLHA DE PAGAMENTO

— É legítimo o desconto em fôlha de pagamento de funcionário, do impôsto de renda por êle devido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Umberto Lacreta *versus* União Federal
Mandado de segurança n.º 2.699 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.699, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio*, e agravado Humberto Lacreta;

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria, dar provimento ao agravo, na forma e para os fins constantes das notas taquigráficas que ficam, juntamente com o relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 10-5-54 — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O julgado sub-censura está assim concebido (fls. 24-25).

"O Dr. Humberto Lacreta, Promotor Público da comarca de Caçapava dêste Estado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Sr. Delegado Secional do Impôsto de Renda, em Taubaté, também dêste Estado, porque êste funcionário federal, em 4-9-52, determinou ao Sr. Coletor Estadual da citada cidade de Caçapava, descontasse, na fôlha de pagamento dos vencimentos, dêle impetrante, a importância de Cr$ 1.636,50, proveniente do impôsto de renda, referente ao exercício de 1950. Alegou, em resumo, que o ato é manifestamente ilegal, porque: *a)* atenta contra os §§ 1.º e 4.º do art. 141 da nossa Constituição federal; *b)* choca-se com o art. 942, n.º VI, do Código de Processo Civil. Invocou, ainda, o impetrante, decisões nesse sentido proferidas nesta Vara em pedidos idênticos formulados por magistrados, e pediu fôsse determinada a suspensão liminar do ato, dando à causa o valor de Cr$ 1.640,00. Determinada a suspensão liminar do ato, informou o Sr. Delegado Secional que o desconto pretendido encontra apoio em lei, não lhe competindo, como órgão do Poder Executivo, apreciar a constitucionlidade da mesma lei, mas, apenas, fazê-la cumprir sem distinguir as profissões dos contribuintes. Em seguida foi ouvido o Dr. Procurador Regional da República que se manifestou pela denegação da medida, sob o fundamento de que a providência adotada pelo Fisco é legal: trata-se de uma modalidade de pagamento que consiste no desconto na própria fonte de onde se originou o rendimento tributável. Minha decisão é pela concessão do *writ*, pois tenho como ilegal a cobrança do impôsto, por meio de tais descontos compulsórios nas fôlhas de pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos. Nos têrmos do disposto no artigo 943, n.º VII, do Código de Processo Civil, "não poderão absolutamente ser penhorados os vencimentos dos funcionários públicos", salvo o caso de exe-

cução de sentença judicial que objetiva pagamento de prestação alimentícia (art. 919 do referido Código e 7.º da Lei de Proteção à Família). Ora, o desconto pretendido importa numa super-penhora nos vencimentos do impetrante e, portanto, em violação do citado dispositivo da lei processual que, como é sabido, não pode ser alterada por meio de nenhum "Regulamento". Para a cobrança de seus créditos provenientes de impostos, dispõe o Fisco da ação judicial especial (Decreto-lei n.º 960, de 1938). E não se pode admitir que o mesmo Fisco, fazendo justiça por suas próprias mãos, cobre, êle mesmo, seus alegados créditos, mesmo porque não possuímos o contencioso administrativo no Brasil. Aqui sòmente o Poder Judiciário pode condenar alguém ao pagamento de impostos; e isso por meio de decisão proferida no processo adequado, no qual se faculta ao executado o direito de se defender. Não se pode admitir que o Fisco disponha de ação sem que o contribuinte tenha a faculdade de se defender, conforme já salientou o douto Ministro Costa Manso *(Revista Forense,* 85-56 a 57). Outrossim, tenho para mim que o citado art. 183 do Regulamento do Impôsto sôbre a Renda choca-se com o art. 141, § 1.º, da nossa Carta-Magna, pois coloca em situação de inferioridade, em relação aos demais contribuintes, os servidores públicos, militares, ou funcionários das entidades autárquicas, paraestatais ou de economia mista. Nesse sentido, várias decisões têm sido proferidas nesta Vara, ùltimamente, conforme salientou o impetrante em sua inicial, cujos argumentos se me afiguram procedentes. Assim sendo, concedo a segurança impetrada e condeno a Fazenda nas custas. Transmita-se, em ofício, mediante registro postal com recibo de volta, à autoridade coatora o inteiro teor desta sentença, da qual recorro de ofício, sem efeito suspensivo, para o colendo Tribunal Federal de Recursos, a quem os autos deverão subir após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário".

Dessa decisão, recorreu de ofício o seu ilustrado prolator. Os autos vieram a esta Superior Instância, onde o provecto Dr. Subprocurador Geral a fls. 32, assim se pronunciou: (lê). E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Dou provimento ao recurso para cassar a segurança. Êste Tribunal, ocupando-se do desconto que o Fisco pretendia fazer nos vencimentos dos magistrados, julgou-o incomportável, tendo em vista a irredutibilidade daqueles estipêndios. Na espécie, contudo, não se trata de magistrados; e sim de funcionários públicos em geral. É certo que os funcionários públicos têm seus vencimentos impenhoráveis por fôrça do art. 942, inciso VII, do Código de Processo Civil. Não se trata, todavia de penhora, como salientou o Dr. Procurador da República. O que está em causa é o desconto do impôsto na fonte, ou seja dos próprios vencimentos do servidor, o que é autorizado expressamente pelo art. 183 do Regulamento do Impôsto de Renda, dispositivo êsse que não se me afigura, de forma alguma, inconstitucional, pela circunstância de que os servidores públicos a não ser os magistrados não gozam da irredutibilidade de vencimentos.

Assim sendo, reformo a decisão recorrida, para cassar a segurança.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Data venia, tenho como inconstitucional o dispositivo regulamentar invocado pela autoridade coatora. O art. 141, § 1.º, da Constituição federal, garante a igualdade de todos perante a lei. A meu ver, êste princípio invocado tão freqüentemente, de isonomia, tem aplicação adequada ao caso. O funcionário público não pode ser tratado diferentemente, de modo por que o fôr outro contribuinte qualquer. O servidor, quando paga impôsto, não é funcionário público; é cidadão igualmente aos demais. Ora, estabelecer-se para determinada categoria de contribuintes, pela única circunstância de exercerem atividades remuneradas pelo Estado, situação de inferioridade em relação aos demais contribuintes, é, evidentemente, tratamento desigual vedado na Constituição.

Sr. Presidente, os contribuintes não funcionários públicos não poderão ter os respectivos salários desfalcados em virtude de desconto administrativo compulsório. Se, porventura, forem remissos

no pagamento de impostos devido ao Estado, a solução que tem a Fazenda é propor-lhes a competente ação executiva na qual não será possível penhorar salários. Tem, ainda, o contribuinte que se recusar a pagar, oportunidade de embargar a penhora, alegando motivos que podem ser tidos como bons pelo Juiz que julgará improcedente o executivo.

Mas, no sistema de cobrança compulsória administrativa não há qualquer possibilidade de defesa. Dir-se-á que o que a lei processual veda é a penhora e aqui não se trata de penhora, mas de simples desconto administrativo. Pior, se a lei processual proíbe a penhora de vencimentos, com as garantias de um procedimento judicial, feita sob as vistas do Juiz, com oportunidade para embargos pelo devedor, com maior razão injurídico será o desconto administrativo, sem qualquer possibilidade de defesa. Note-se que o atual Estatuto dos Funcionários, em seu art. 126, admite a penhora de vencimentos excetuando a lei processual geral.

"O vencimento, remuneração, ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — De prestação de alimentos;

II — De dívida à Fazenda Pública."

Mas, no caso, trata-se de desconto em fôlha e não de arresto, seqüestro ou penhora.

Assim, *data venia*, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro João José de Queirós, deu-se provimento. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Mourão Russel, Macedo Ludolf votaram de acôrdo com o Sr. Ministro, Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Afrânio Antônio da Costa, Elmano Cruz e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.